



Acórdão – Primeira Câmara

862542, PEDIDO DE REEXAME apensado a Prestação de Contas Municipal n. **726394**, da Prefeitura de Lassance, 2006

Recorrente(s): Cristóvão Colombo Vita Filho

Procurador(es) constituído(s): Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730 e outros

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO – MÉRITO – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL – NEGADO PROVIMENTO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O PARECER PRÉVIO RECORRIDO – MANTIDA A DELIBERAÇÃO PROLATADA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 726394 PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Nega-se provimento ao presente Pedido de Reexame, tendo em vista que as razões recursais foram insuficientes para modificar o Parecer Prévio recorrido. 2) Mantém-se a deliberação prolatada na Sessão da Primeira Câmara do dia 16/08/2011, nos autos da Prestação de Contas n. 726394 pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 09/12/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 862542

Natureza: Pedido de Reexame/2011

Recorrente: Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito do Município de Lassance

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Cristina Andrade Melo

Processo principal: 726394 - Prestação de Contas Municipal de 2006

1. Relatório

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito do Município de Lassance, por meio de seu procurador, devidamente constituído, fl. 169, p.p., em face da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 16/08/2011 nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 726394, referente ao exercício de 2006, tendo em



vista que o Município abriu créditos suplementares sem autorização legal, no montante de R\$522.455,48, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64.

Requer o recorrente que o Pedido de Reexame apresentado, às fl. 01 a 04, seja acatado e processado com a finalidade de se proferir novo parecer, desta vez pela aprovação das contas do exercício de 2006 do Município de Lassance.

Enviado à unidade técnica, esta opinou pela ratificação da decisão atacada, à vista que as razões expostas no presente recurso não foram suficientes para modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas, fl. 13 e 31.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantida a rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da LC 102/08, fl. 16 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista que o interessado foi intimado da decisão em 26/09/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 167 e o recurso protocolizado nesta Corte em 26/10/2011.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

Mérito

Nos termos das Notas Taquigráficas de fl. 159 a 164, dos autos da Prestação de Contas n. 726394, deliberou a Primeira Câmara, na sessão do dia 16/08/11, pela rejeição das contas do Município de Lassance, referentes ao exercício de 2006, em razão da **abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal**, no valor de R\$522.455,48, contrariando o art. 42 da Lei Federal 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em reexame à fl. 142 da PCA 726394, a Unidade Técnica apurou que a LOA n. 955/2005, estimou a receita e fixou a despesa emR\$6.950.000,00 e fixou o limite para abertura de créditos suplementares em (50%)..R\$3.475.000,00; destes, o Município abriu por anulaçãoR\$2.708.353,17; e, por excesso, mediante decretos (fl. 76 a 88),R\$1.289.102,31; **concluindo a Unidade Técnica que o Município abriuR\$522.455,48, sem cobertura legal.**

Insurge o recorrente, fl. 01 a 04, alegando que houve abertura de créditos suplementares por anulação de R\$2.708.353,17, e por excesso, no valor de R\$1.289.102,31, conforme soma dos decretos, consoante aprovado pela lei orçamentária, fl. 03.

Acrescenta que a edição dos decretos ocorreu sob a ótica das rotinas de abertura dos créditos adicionais, na administração, para os casos de procedimentos licitatórios e de despesas continuadas de pessoal, encargos sociais e outras, sempre pautando em critérios legais para sua utilização, conforme previsto na lei orçamentária do Município, para a realização das despesas.

Requer seja acatado e provido o pedido de reexame para o fim de revisão do parecer prévio, de rejeição para aprovação das contas, alegando que não houve descumprimento das normas legais, bem como dolo ou má-fé ou qualquer indício ou comprovação de lesão ao patrimônio público.

Análise do Relator

Observa-se que o Município abriu R\$522.455,48, de créditos suplementares sem autorização legislativa, tendo em vista autorização na LOA de R\$3.475.000,00 (50%) e abertura por decretos (todos autorizados pela LOA) no montante de R\$3.997.455,48 (R\$2.708.353,17 por anulação e R\$1.289.102,31, por excesso).

Entretanto, com a finalidade de verificar se apenas abriu tais créditos sem executá-los, elaboramos a equação abaixo demonstrada:

LOA	n.
955/2005.....	R\$6.950.000,00,
(+)Limite para abertura de créditos suplementares em (50%).....	
R\$3.475.000,00	
(+)Autorização por outras leis além da LOA.....	
.0,00	
(-)Créditos abertos por anulação	
<u>R\$2.708.353,17</u>	
TOTAL	
.....	R\$7.716.646,83
Despesa empenhada:	
R\$7.967.540,85	
Diferença (déficit):	
R\$250.894,02	



Concluímos deste modo, que o Município abriu créditos suplementares no montante de R\$522.455,48, sem autorização legislativa, podendo-se inferir que pelo menos R\$250.894,02, foram realizados, além do limite dos créditos autorizados no exercício, o que representou 3,60% do seu Orçamento Anual.

Tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos, autorizações legislativas outras que pudessem regularizar o apontamento, acompanho o exame da Unidade Técnica e considero irregular a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$522.455,48, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64.

Voto

Por todo o exposto na fundamentação, **nego provimento** ao presente Pedido de Reexame, tendo em vista que as razões recursais foram insuficientes para modificar o Parecer Prévio recorrido.

Isso posto, mantenho a deliberação prolatada na Sessão da Primeira Câmara do dia 16/08/2011, nos autos da Prestação de Contas n. 726394, do **Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho**, Prefeito de **Lassance** no exercício de **2006**, pela **rejeição das contas**, em razão da abertura de créditos suplementares no montante de R\$522.455,48, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64.

Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **1)** em preliminar, em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, em conhecer do presente recurso, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista que o interessado foi intimado da decisão em 26/09/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 167 e o recurso protocolizado nesta Corte em 26/10/2011; **2)** no mérito, em negar provimento ao presente Pedido de Reexame, tendo em vista que as razões recursais foram insuficientes para modificar o Parecer Prévio recorrido e em manter a deliberação prolatada na Sessão da Primeira Câmara do dia 16/08/2011, nos autos da Prestação de Contas n. 726394, do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance no exercício de 2006, pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares no montante de R\$522.455,48, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64; **3)** em determinar a intimação do recorrente desta decisão, nos termos regimentais; **4)** após, em determinar o arquivamento dos autos. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RP/